

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2025 DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE (MG)

REFERENTE AO ITEM 2

SANITOP COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 53.710.803/0001-04, sediada na Avenida Oitocentos, S/NBOX 07 GALPAO G20 - MODULO 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é o "Registro de Preço visando futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de motosserras, roçadeiras, emenda para correntes e rolo de corrente". A empresa Recorrente (Casa Sertaneja), inconformada com o sucesso da proposta da SANITOP no Item 2, interpôs recurso alegando genericamente que seu produto atende ao edital e que a proposta vencedora ofertou peça inferior.

Ocorre que o recurso apresentado beira a má-fé processual. A Recorrente tenta, através de alegações vazias e sem qualquer prova material, desqualificar a proposta mais vantajosa para a Administração, visando emplacar um preço manifestamente abusivo. Enquanto a proposta da SANITOP para o item é de **R\$ 880,66**, a Recorrente oferta o mesmo objeto por **R\$ 5.000,00**.

A manobra da Recorrente, se acatada, geraria um **prejuízo direto aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 49.432,08**. Tal dispêndio é injustificável e fere mortalmente o princípio da economicidade. Diante da ausência de fundamentação técnica robusta por parte da Recorrente e da clara vantajosidade da proposta da Recorrida, a manutenção da decisão do Pregoeiro é medida que se impõe, conforme será demonstrado.

2. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

2.1. Da Ausência de Provas e do Caráter Genérico do Recurso

A peça recursal apresentada pela empresa CASA SERTANEJA não passa de um amontoado de alegações genéricas, desprovidas de qualquer lastro fático ou probatório. A

Recorrente limita-se a lançar ao vento que o produto da Vencedora é "inferior", sem, contudo, acostar aos autos um único laudo técnico, comparativo oficial, ficha técnica confrontante ou prova documental que sustente tal falácia.

Trata-se de uma verdadeira aventura jurídica. O Direito Administrativo não socorre a quem alega sem provar (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). Ao tentar desqualificar a proposta da SANITOP baseada em "achismos" e sem fundamentação técnica, a Recorrente age de forma temerária, tumultuando o certame movida exclusivamente por seu inconformismo com a derrota no preço.

Mais grave ainda é a confusão processual da Recorrente: Em sua peça, a empresa pleiteia "revisão da decisão" alegando ter sido desclassificada. Ocorre que, conforme se verifica na Ata da Sessão, **a CASA SERTANEJA sequer foi desclassificada**, ela apenas perdeu na disputa de lances. Não há, portanto, interesse recursal legítimo para pedir "reclassificação" de quem não foi excluído, mas apenas superado comercialmente. Comprova-se:

JULIANO COMPRESSORES LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	30.216.051/0001-16	R\$ 879,00	12	vr520h	vulcan	ME	Sim	Não
SANITOP COMERCIAL LTDA	53.710.803/0001-04	R\$ 880,66	12	CG-550	Garthen	EPP/SS	Sim	Não
EIRAS EXPRESS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.	39.450.768/0001-00	R\$ 1.190,00	12	TBC52H	Toyama	DEMAIS	Sim	Não
K2M MAQUINAS LTDA	50.445.599/0001-45	R\$ 1.500,00	12	KR-630X	K2M	ME	Sim	Não
COMERCIAL PRIME LTDA	55.176.303/0001-51	R\$ 2.200,00	12	branco	branco	EPP/SS	Sim	Não
CASA SERTANEJA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	07.442.499/0001-36	R\$ 5.000,00	12	FS460	STIHL	EPP/SS	Sim	Não

O recurso é, em sua essência, desconexo da realidade dos autos, demonstrando que a Recorrente sequer sabe o que está pleiteando. A manobra torna-se ainda mais absurda quando observamos o abismo financeiro entre as propostas:

- **Proposta Vencedora (SANITOP): R\$ 880,66**
- **Proposta da Recorrente: R\$ 5.000,00**

A Recorrente pretende, através de um recurso inepto e sem provas, forçar a Administração a contratar seu objeto por um valor **467% superior**, o que geraria um prejuízo direto de **R\$ 49.432,08** (considerando as 12 unidades).

Tal conduta beira o absurdo e a má-fé. A Recorrente exige que o Poder Público pague quase R\$ 50 mil a mais baseada em argumentos vazios, sem comprovação técnica e com pedidos juridicamente impossíveis. O recurso não ataca os fundamentos da decisão do Pregoeiro, apenas divaga na esperança de obter vantagem indevida, devendo ser sumariamente rechaçado por falta de fundamentação e violação ao princípio da economicidade.

2.2. Da Superioridade Técnica e Atendimento à Finalidade

A tentativa da Recorrente de questionar a qualidade do produto ofertado pela SANITOP cai por terra diante de uma simples análise das especificações do modelo Garthen CG-550. Ao contrário do alegado, a Administração Pública está prestes a adquirir um equipamento que não apenas é compatível, mas entrega performance superior à mínima exigida, garantindo maior vida útil e eficiência no serviço público.

A vantajosidade técnica do produto se demonstra nos seguintes pontos cruciais:

- **Upgrade de Motorização (Mais Potência Real):** O edital estabeleceu como parâmetro mínimo uma roçadeira de 45,7 cc. A SANITOP, visando a máxima eficiência, ofertou um equipamento com **51,7 cc**. Na prática, isso significa que a Administração receberá um motor com **maior capacidade volumétrica, maior torque e força de corte**. É um equipamento que trabalhará com "folga" onde um motor menor trabalharia no limite, resultando em menor desgaste mecânico e maior durabilidade.
- **Adequação Perfeita à Finalidade (Linha Profissional):** O modelo ofertado foi projetado especificamente para as condições descritas no edital ("roçada de mato alto e denso"). Com 1,9 HP de potência nominal e alta cilindrada, o equipamento entrega a força necessária para enfrentar vegetação pesada sem perda de rendimento, alinhando-se perfeitamente ao princípio da eficiência administrativa. Não se trata apenas de cumprir requisitos de papel, mas de entregar uma máquina que **resolve o problema** do município com robustez.

Portanto, a proposta da SANITOP representa o cenário ideal para o interesse público: preço baixo aliado a uma especificação técnica robusta. Desclassificar uma proposta que oferece um motor de 51,7 cc (superior ao pedido) em favor de uma proposta 467% mais cara seria um contrassenso administrativo, rejeitando o "melhor" para pagar mais caro pelo "comum".

Desta maneira, observando que o produto entrega qualidade superior à solicitada e primando pela busca da proposta mais vantajosa, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da SANITOP.

3. DO DIREITO

A pretensão da Recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, o acolhimento de suas razões implicaria em frontal violação aos pilares da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especificamente quanto à busca pela proposta mais vantajosa e à vedação ao formalismo excessivo.

O objetivo primacial da licitação não é a disputa formal de catálogos, mas a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público com o menor custo possível. A Lei nº 14.133/2021 é cristalina ao definir os objetivos do processo licitatório em seu art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;** (...) III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

No caso em tela, a diferença de preços é abissal. A proposta da SANITOP (R\$ 880,66) representa uma economia de mais de **R\$ 4.000,00 por unidade** em comparação à da Recorrente.

Desclassificar uma proposta manifestamente vantajosa e tecnicamente superior (motor de 51,7cc), para adjudicar o objeto a uma empresa que cobra 467% a mais, seria ferir de morte o Princípio da Economicidade previsto no Art. 5º da referida Lei. A Administração não pode ser refém de filigranas para justificar um prejuízo de quase R\$ 50 mil ao erário.

A Nova Lei de Licitações trouxe expressamente a positivação do Princípio do Formalismo Moderado, instruindo os agentes públicos a ignorarem falhas que não comprometam a finalidade da contratação. Vejamos o Art. 12, inciso III:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a desclassificação de sua proposta.**

A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que o edital não é um fim em si mesmo. Se o produto ofertado possui 51,7cc (superior aos 45,7cc exigidos) e cumpre a função de "roçada de mato denso" com maior eficiência, rejeitá-lo por detalhes laterais seria praticar o "formalismo excessivo", conduta repudiada pela nova legislação.

A "verdade material" é que a SANITOP entrega **mais motor por menos preço**. Portanto, a manutenção da classificação da SANITOP é medida de estrita legalidade, alinhada à eficiência, à moralidade e, sobretudo, ao respeito aos cofres público.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

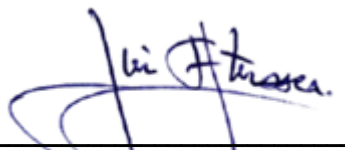
a) O **recebimento** das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas;

b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso da empresa CASA SERTANEJA, mantendo-se a classificação e habilitação da SANITOP;

c) A homologação do objeto à Recorrida, por ser a proposta inequivocamente mais vantajosa ao interesse público, evitando um prejuízo de quase R\$ 50 mil reais ao Município.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 30 de janeiro de 2026.



LUIS FERNANDO STRESSER
Sócio Administrador